



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 04387/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Gestores: Rômulo Soares Polari (01/01 a 30/11/2014) e Zennedy Bezerra (01/12 a 31/12/2014)

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prestação de Contas da Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa. Exercício de 2014. Regularidade com ressalvas das contas do primeiro gestor e regularidade da prestação de contas do segundo gestor. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC1 TC 03850/2016**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como gestores os Srs. Rômulo Soares Polari (01/01 a 30/11/2014) e Zennedy Bezerra (01/12 a 31/12/2014).

Ao analisar a documentação encartada nos autos deste processo, o órgão de instrução evidenciou, no relatório de fls. 182/188, os seguintes aspectos:

- 1) As despesas executadas pela Secretaria de Planejamento totalizaram, no exercício de 2014, o valor de R\$ 44.795.477,14, conforme discriminado na seguinte tabela:

<b>Despesa – Categoria Econômica/Natureza</b>	<b>R\$</b>	<b>%</b>
<b>3. Despesas Correntes</b>	<b>12.222.529,07</b>	<b>27,29</b>
3.1. Pessoal e Encargos Sociais	10.471.121,78	23,38
3.3. Outras Despesas Correntes	1.751.407,29	3,91
<b>4. Despesas de Capital</b>	<b>32.572.948,07</b>	<b>72,71</b>
4.4. Investimentos	26.264.461,22	58,63
4.5. Inversões Financeiras	6.308.486,85	14,08
<b>Total da Despesa Orçamentária</b>	<b>44.795.477,14</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Sagres

- 2) As despesas com pessoal, no âmbito da Secretaria de Planejamento, totalizaram R\$ 10.471.121,78, destacando-se o aumento de 49,48% no valor dos dispêndios com a contratação por tempo determinado, que passou de R\$ 2.855.320,66 em 2013 para R\$ 4.268.206,80 em 2014. A tabela abaixo evidencia tal cenário:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 04387/15

Classif.	Descrição do Elemento	Empenhado - 2014	AV (%)	Empenhado - 2013	AV (%)
3.1.90.04	Contratação por Tempo Determinado	4.268.206,80	40,76	2.855.320,66	32,20
3.1.90.05	Outros Benefícios Previdenciários do RPPS	1.021,40	0,01	2.195,22	0,02
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	6.187.333,02	59,09	5.993.465,35	67,59
3.1.90.16	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	14.560,56	0,14	15.830,76	0,18
<b>Total</b>		<b>10.471.121,78</b>	<b>100,00</b>	<b>8.866.811,99</b>	<b>100,00</b>

Fonte: SAGRES

- 3) Houve a realização de despesas sem licitação, no valor total de R\$ 60.124,50, conforme demonstra o quadro a seguir:

Nome do Credor	Objeto	NE	Dt Empenho	Empenhado (R\$)	Pagamento (R\$)
PAPELARIA ARCO VERDE LTDA	Compra de cartuchos e toners, conforme documentação em anexo. Cartucho HP 78 color, ref. C6578D.	080003	10/03/2014	26.692,50	26.692,50
MARIA JOSE SALES	Locação de fotocopiadoras a laser mono	080070	02/01/2014	33.432,00	27.860,00
-	<b>SOMA</b>	-	-	<b>60.124,50</b>	<b>54.552,50</b>

Fonte: Sagres

- 4) O quadro de pessoal da Secretaria de Planejamento, em dezembro de 2014, era composto por 256 servidores, distribuídos da seguinte maneira:

Quadro de Pessoal – Dezembro/2014

SEPLAN - DEZ. 2014	Total Func.	%
ESTATUTÁRIOS	74	28,91
COMISSIONADOS	36	14,17
AG. POLÍTICOS	2	0,78
CONTRATADOS	144	56,25
<b>Soma</b>	<b>256</b>	<b>100,00</b>

Ao final, a unidade técnica destacou a existência de diversas máculas na gestão das duas autoridades responsáveis. Devidamente citados, ambos os gestores apresentaram defesas e anexaram documentos procurando elidir as falhas inicialmente detectadas.

Após análise da documentação de defesa, a unidade de instrução emitiu o relatório conclusivo de fls. 1152/1164, destacando a ausência de qualquer falha na gestão do Sr. Zennedy



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04387/15

Bezerra. Quanto à gestão do Sr. Rômulo Soares Polari, reputou mantida a irregularidade concernente ao quantitativo elevado de pessoal contratado por tempo determinado, representando 56,25% do quadro de pessoal da SEPLAN e indicando burla ao concurso público.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através do Parecer n.º 1412/16, opinou pelo (a):

- a) Julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** do gestor à época da Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, Sr. Rômulo Soares Polari, referente ao exercício de 2014.
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte.
- c) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando a repetição na irregularidade confirmada no álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, tendo sido efetivadas as notificações de praxe para a presente sessão.

### VOTO DO RELATOR

De acordo com a instrução dos autos, percebe-se que a irregularidade remanescente já foi suscitada quando da análise de prestações de contas relativas a exercícios anteriores. Mesmo assim, praticamente não houve mudanças nesse nefasto cenário, tendo em vista a grande quantidade de contratados por tempo determinado no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa.

Como se sabe, a possibilidade de contratação de servidores por excepcional interesse público está prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. Trata-se de uma exceção à obrigatoriedade do concurso público para ingresso nos quadros funcionais dos órgãos e entidades que compõem a administração pública.

Em consonância com as manifestações técnica e ministerial consignadas durante a instrução processual, evidencia-se nítida transgressão ao princípio constitucional do concurso público, definido no artigo 37, inciso II, da Carta Magna.

Entretanto, não há como penalizar pecuniariamente o então Secretário de Planejamento do Município de João Pessoa, uma vez que a competência para restaurar a legalidade no quadro de pessoal de tal Secretaria é do Chefe do Poder Executivo correspondente.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara:

- 1) Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas da Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, relativa ao período de 01/01 a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04387/15

30/11/2014, de responsabilidade do Sr. Rômulo Soares Polari, e **REGULAR** a prestação de contas referente ao período de 01/12 a 31/12/2014, de responsabilidade do Sr. Zennedy Bezerra.

2) Traslade a presente decisão para os autos do processo que analisa a prestação de contas anual do Prefeito Municipal de João Pessoa relativa ao exercício financeiro de 2015, **com o objetivo de restaurar a legalidade do quadro de pessoal da Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa.**

3) Recomende à atual administração da Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa no sentido de reduzir substancialmente os gastos com pessoal decorrentes de contratação por excepcional interesse público e observar a regra constitucional do concurso público para investidura de cargos que garantam o funcionamento e a qualidade dos serviços públicos prestados, **devendo se articular com o Chefe do Executivo do Município de João Pessoa para solucionar a irregularidade relativa ao quadro de pessoal da mencionada Secretaria.**

É como voto.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC n.º 04387/15 referente à Prestação de Contas anuais da Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como gestores os Srs. Rômulo Soares Polari (01/01 a 30/11/2014) e Zennedy Bezerra (01/12 a 31/12/2014), e

*CONSIDERANDO* os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas da Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, relativa ao período de 01/01 a 30/11/2014, de responsabilidade do Sr. Rômulo Soares Polari, e **REGULAR** a prestação de contas referente ao período de 01/12 a 31/12/2014, de responsabilidade do Sr. Zennedy Bezerra.

2) Trasladar a presente decisão para os autos do processo que analisa a prestação de contas anual do Prefeito Municipal de João Pessoa relativa ao exercício financeiro de 2015, **com o objetivo de restaurar a legalidade do quadro de pessoal da Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa.**

3) Recomendar à atual administração da Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa no sentido de reduzir substancialmente os gastos com pessoal decorrentes de contratação por excepcional interesse público e observar a regra constitucional do concurso público para investidura de cargos que garantam o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 04387/15

funcionamento e a qualidade dos serviços públicos prestados, **devendo se articular com o Chefe do Executivo do Município de João Pessoa para solucionar a irregularidade relativa ao quadro de pessoal da mencionada Secretaria.**

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 24 de novembro de 2016

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 13:58



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 20:15



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO